

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.092, de 6 de maio de 2015 e a Lei nº 11.359, de 30 de junho de 2016, com reprivatização das disposições da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, e da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, que regulamenta a execução dos serviços públicos municipais relativos aos cursos d'água, canais e drenagem pluvial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica revogada a Lei nº 11.092, de 6 de maio de 2015, e a Lei nº 11.359, de 30 de junho de 2016, que regulamenta a execução dos serviços públicos municipais relativos aos cursos d'água, canais e drenagem pluvial do Município de Sorocaba (Art. 1º); ficam reprivatizados: o inciso II do art. 7º da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, em sua redação original; as alíneas “e” e “f” do *caput* da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965; o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do inciso I, deste PL,** neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa revogar a Lei nº 11.092, de 6 de maio de 2015 a qual dispõe sobre a Regulamenta da execução dos serviços públicos municipais relativos aos cursos d'água, canais e drenagem pluvial do Município de Sorocaba e revoga a Lei nº 11.000, de 12 de novembro de 2014 e dá outras providências; bem como:

Revoga a Lei nº 11.359, de 30 de junho de 2016, a qual normatiza sobre nova redação ao art. 4º, ao inciso II e ao § 2º do art. 10 da Lei nº 11.092, de 6 de maio de 2015, que regulamenta a execução dos serviços públicos municipais relativos aos cursos d'água, canais e drenagem pluvial do município de Sorocaba, revoga a Lei nº 11.000, de 12 de novembro de 2014 e dá outras providências; destaca-se que:

A revogação das Leis números 11.092, de 2015 e 11.359, de 2016, encontra fundamento na Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro a qual estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *in verbis*:

***DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.***

*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)*

Seguindo na análise deste PL, nota-se que consta no inciso I, art. 2º, deste PL:

*Art. 2º Ficam expressamente ripristinados:*

*I – o inciso II do art. 7º da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, em sua redação original;*

Não se vislumbra a possibilidade de ripristinação no presente caso, o inciso II, do art. 7º, está em vigência pela redação dada pela Lei nº 11.421, de 2016, bastando no caso em questão apenas alterar o inciso II, do art. 7º, Lei 9895, de 2011, com a redação original.

Dispõe o inciso II, art. 2º, deste PL:

*Art. 2º Ficam expressamente ripristinados:*

*II – as alíneas “e” e “f” do caput do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965;*

Verifica-se que em sendo aprovado este PL, ocorrerá a repristinação nos termos do § 3º, art. 2º, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, pois, no presente caso haverá a revogação da Lei Repristinatória nº 11.092, de 2015, restando a revogação das alíneas pela Lei 11.000, de 2014, onde se repristinará a redação revogada pela Lei 11.000, de 2014, sendo que, esta Lei revogadora foi revogada pela Lei nº 11.092, de 2015.

Dispõe, por fim, o inciso III, art. 2º, deste PL:

*Art. 2º Ficam expressamente repristinados:*

*III – o “parágrafo único” do art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.*

Neste caso, tal qual no anterior, se constata que ocorrerá a repristinação nos termos do § 3º, art. 2º, Decreto-Lei nº 4657, de 1942, haja vista, que este PL visa revogar a Lei Repristinatória nº 11.092, de 2015, restando a revogação do parágrafo único, art. 2º, Lei 1390, de 1965, esta Proposição pretende repristinar a redação revogada pela Lei nº 11.000, de 2014, esta Lei revogadora foi revogada pela Lei nº 11.092, de 2015.

Face a todo exposto, em sendo providenciado a retificação no inciso I, art. 2º deste PL, verifica-se que este Projeto de Lei encontra

respaldo no Decreto Lei nº 4657, de 1942, **sendo que, sob o aspecto, jurídico, nada a**  
**opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica